

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>ÍNDICE</p> <p>ANEXO I DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/ELEKTRO;</p> <p>ANEXO II DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/ELEKTRO</p> <p>ANEXO II DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/ELEKTRO</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/ELEKTRO – TABELA I DE – FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS</p> <p>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/ELEKTRO – TABELA II DE – FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS</p> <p>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/ELEKTRO – TABELA III DE – FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS</p>	<p>Alteração no nome do Anexo no índice do regulamento.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>CAPÍTULO I DO OBJETO</p> <p>Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/ELEKTRO, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.</p>	<p>CAPÍTULO I DO OBJETO</p> <p>Artigo 1º O presente Regulamento do Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, doravante denominado PSAP/ELEKTRO, tem por finalidade instrumentalizar, disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano, detalhando e especificando as condições para a concessão e manutenção dos benefícios, bem como os direitos e deveres dos Participantes, dos Participantes assistidos, de seus respectivos Beneficiários e da Patrocinadora.</p>	<p>Mantido.</p>
<p>Parágrafo 1º O PSAP/ELEKTRO originou-se da cisão do PSAP/CESP B1 em 01/07/1998 e abrange a totalidade dos Participantes transferidos para a Elektro Eletricidade e Serviços S.A., decorrente da cisão do Patrimônio da Companhia Energética de São Paulo – CESP.</p>	<p>Parágrafo 1º O PSAP/ELEKTRO originou-se da cisão do PSAP/CESP B1 em 01/07/1998 e abrange a totalidade dos Participantes transferidos para a Elektro Eletricidade e Serviços S.A., decorrente da cisão do Patrimônio da Companhia Energética de São Paulo – CESP e a partir de 14/09/2017 alterada a razão social para Elektro Redes S.A..</p>	<p>Alteração de texto devido a mudança da razão societária da empresa.</p>
<p>Parágrafo 2º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente aos Planos de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, “PSAP/CESP B” e “PSAP/CESP B1”, vigentes respectivamente até 31/12/1997 e 30/06/1998.</p>	<p>Parágrafo 2º Este Regulamento contempla, ainda, os direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes assistidos, e respectivos Beneficiários, e da Patrocinadora, relativamente aos Planos de Suplementação de Aposentadorias e Pensão, “PSAP/CESP B” e “PSAP/CESP B1”, vigentes respectivamente até 31/12/1997 e 30/06/1998.</p>	<p>Mantido.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 2º XIV) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, <b>dando dele ciência à autoridade competente.</b></p>	<p>Artigo 2º XIV) IGP-DI Índice Geral de Preços, Disponibilidade Interna, publicado pela FGV - Fundação Getúlio Vargas. Em caso de extinção do IGP-DI, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, poderá o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, <b>cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</b></p>	<p>Adequação do texto para atender à exigência da PREVIC.</p> <p>Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme estabelece a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.</p>
<p>XV) <b>Jóia</b> Atuarial - Portabilidade Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/ELEKTRO, na forma mencionada no Artigo 68.</p>	<p>XV) <b>Joia</b> Atuarial - Portabilidade Valor dos recursos financeiros constituídos no Plano de Benefícios Originário, portado para o PSAP/ELEKTRO, na forma mencionada no Artigo 68.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>XX) Patrocinadora <b>Elektro Eletricidade e Serviços S.A. e qualquer outra empresa do mesmo grupo econômico que vier firmar convênio de adesão a este Plano, na qualidade de Patrocinadora.</b></p>	<p>XX) Patrocinadora <b>Toda pessoa jurídica que aderir a este Plano, mediante a celebração do correspondente convênio de adesão.</b></p>	<p>Alteração de texto para que não haja necessidade de adequar o inciso se houver mudança de nome da razão societária ou inclusão de outra empresa no grupo econômico.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>XXXII) Taxa Referencial – TR <b>Taxa</b> calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, <b>poderá</b> o Conselho Deliberativo, por decisão do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, <b>dando dele ciência à autoridade competente.</b></p>	<p>XXXII) Taxa Referencial – TR Taxa <b>Referencial</b> calculada em conformidade com a metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional. Em caso de extinção da TR, mudança na sua metodologia de cálculo ou, em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, <b>deverá</b> o Conselho Deliberativo, por decisão <b>prévia</b> do Comitê Gestor, embasado em parecer técnico atuarial, escolher um indicador econômico substitutivo, <b>cuja efetiva aplicação ocorrerá após a aprovação da autarquia vinculada ao Ministério competente.</b></p>	<p>Adequação para atender à exigência da PREVIC.</p> <p>Especificar que a autarquia, está vinculada ao Ministério competente, conforme estabelece a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.</p>
<p>XXXV) Unidade de Referência <b>ELEKTRO – UE</b> Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.064,06 (um mil, sessenta e quatro reais e seis centavos) na data de 01/07/1998. A <b>UE</b> será atualizada no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.</p>	<p>XXXV) Unidade de Referência <b>do Plano UP</b> Unidade utilizada para cálculo de contribuição e benefício cujo valor corresponde a R\$ 1.064,06 (um mil, sessenta e quatro reais e seis centavos) na data de 01/07/1998. A <b>UP</b> será atualizada no mês em que ocorrer o pagamento do reajuste coletivo de salários da Patrocinadora, na mesma proporção deste.</p>	<p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.</p>
<p>Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado que na data do pedido tenha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) <b>Jóia</b> Atuarial <b>cujo</b> valor <b>será</b> determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 9º O ingresso neste Plano, pelo interessado que na data do pedido tenha idade igual ou superior a 36 (trinta e seis) anos e remuneração igual ou superior ao valor de 1 (uma) <b>Joia</b> Atuarial <b>de</b> valor determinado conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, na forma da Seção V do Capítulo VII deste Regulamento.</p>	<p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que: ...</p>	<p>CAPÍTULO V DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE Artigo 11 Perderá a qualidade de Participante aquele que: ...</p>	<p>Mantido.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 11 V) deixar de recolher a este Plano <b>por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o valor de sua contribuição</b>, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, <b>para recolhimento das contribuições atrasadas. No caso de Participante autopatrocinado, este critério aplica-se apenas àquele que não conte com, pelo menos, 2 (dois) anos de filiação ao Plano.</b> ...</p>	<p>Artigo 11 V) deixar de recolher a este Plano, <b>pelo prazo de até 3 (três) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o valor da sua contribuição</b>, e não <b>quitar</b> no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, <b>as contribuições em atraso, acrescidas de seus devidos encargos, calculados de acordo com o disposto no Artigo 44 deste Regulamento;</b> ...</p>	<p>Alteração para deixar clara regra em caso de inadimplência e eliminação do último parágrafo por conta de o artigo 58 já tratar do atraso do autopatrocinado.</p>
	<p><b>Parágrafo 3º Aplica-se o disposto no inciso V deste artigo ao Participante coligado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, observados os dispositivos do Artigo 50 deste Regulamento.</b></p>	<p>Incluído para estabelecer regras em caso de atraso do pagamento das despesas administrativas.</p>
<p>CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da <b>Jóia</b> Atuarial.</p>	<p>CAPÍTULO VI DO SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO – SRC Artigo 13 O SRC é o valor sobre o qual se aplicam os percentuais estabelecidos neste Regulamento para apuração da contribuição e da <b>Joia</b> Atuarial.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 17 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a <b>UE</b> vigente no mês: ... II) Verbas <b>variáveis</b>:</p>	<p>Artigo 17 O SRC do Participante ativo corresponderá exclusivamente ao somatório das verbas fixas e variáveis abaixo discriminadas, limitado a 10 (dez) vezes a <b>UP</b> vigente no mês: ... II) Verbas <b>Variáveis</b>:</p>	<p>Mantido Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano. Ajuste ortográfico</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquele remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e <b>Jóia</b> Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.</p>	<p>SEÇÃO II PERDA PARCIAL DE REMUNERAÇÃO Artigo 18 O Participante ativo que sofrer perda parcial de remuneração poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquele remuneração, desde que assuma, além das suas diferenças das contribuições e <b>Joia</b> Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicável, unicamente, quando a redução parcial for decorrente de perda de qualquer das verbas fixas e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "<b>b</b>" e "<b>c</b>", do inciso II, do Artigo 17. ...</p>	<p>Parágrafo 1º O disposto no "caput" deste artigo será aplicável, unicamente, quando a redução parcial for decorrente de perda de qualquer das verbas fixas e das verbas variáveis discriminadas nas alíneas "<b>b</b>", "<b>c</b>" e "<b>d</b>", do inciso II, do Artigo 17. ...</p>	<p>Inclusão da alínea "d" devido à exclusão indevida em alteração regulamentar anterior.</p>
<p>Parágrafo 3º O Participante que <b>não efetuar o recolhimento das</b> contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste artigo <b>por 3 (três) meses, consecutivos ou não</b>, ou que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo.</p>	<p>Parágrafo 3º O Participante que <b>atrasar em até 3 (três) meses uma ou mais</b> contribuições oriundas da opção pelo disposto no "caput" deste <b>artigo, ou</b> que não recolher o valor da Reserva Matemática mencionada no Parágrafo 2º, perderá definitivamente o direito de se beneficiar das disposições constantes do "caput" deste artigo.</p>	<p>Alteração para definir o procedimento que será adotado em caso de inadimplência.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 19 O Participante autopatrocinado, recontratado pela Patrocinadora, que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRC, poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das diferenças de suas contribuições e <b>Jóia</b> Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	Artigo 19 O Participante autopatrocinado, recontratado pela Patrocinadora, que optar por mudar sua condição para ativo e sofrer redução do seu SRC, poderá requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da data da comprovação da perda, a manutenção do seu SRC, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, desde que assuma, além das diferenças de suas contribuições e <b>Joia</b> Atuarial, quando for o caso, as diferenças das contribuições que caberiam à Patrocinadora.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO III PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO Artigo 20 O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados pela variação da <b>UE</b> . ... Parágrafo 3º O SRC, apurado na forma do "caput" deste artigo, será atualizado a partir do mês <b>subseqüente</b> ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.	SEÇÃO III PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO Artigo 20 O SRC do Participante autopatrocinado desligado corresponderá à média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) SRC imediatamente anteriores à data do início do autopatrocínio, que será o dia seguinte ao desligamento, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário, atualizados pela variação da <b>UP</b> . ... Parágrafo 3º O SRC, apurado na forma do "caput" deste artigo, será atualizado a partir do mês <b>subsequente</b> ao mês do início do autopatrocínio, nas mesmas épocas e proporções do reajustamento coletivo de salários praticados pela Patrocinadora.	Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.  Ajuste devido à nova norma ortográfica.
CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA <b>JÓIA</b> ATUARIAL DO PSAP/ELEKTRO ... SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:	CAPÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES E DA <b>JOIA</b> ATUARIAL DO PSAP/ELEKTRO ... SEÇÃO I DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE ATIVO E AUTOPATROCINADO Artigo 24 As contribuições do Participante, ativo e autopatrocinado, corresponderão:	Ajuste devido à nova norma ortográfica.  Mantido.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 24 I) <b>Contribuição Mensal a ser</b> calculada sobre 70% do SRC:	Artigo 24 I) Contribuição Mensal <b>É a Contribuição Normal</b> calculada sobre 70% do SRC <b>na forma abaixo:</b>	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
a) A% da parte de 70% do SRC, limitada na metade de uma <b>UE</b> , vigente no mês;	a) A% da parte de 70% do SRC, limitada na metade de uma <b>UP</b> , vigente no mês;	Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.
b) B% da parte de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma <b>UE</b> , vigente no mês;	b) B% da parte de 70% do SRC, compreendida entre a metade e o próprio valor de uma <b>UP</b> , vigente no mês;	Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.
c) C% da parte de 70% do SRC, acima de uma <b>UE</b> , vigente no mês.	c) C% da parte de 70% do SRC, acima de uma <b>UP</b> , vigente no mês.	Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.
II) Contribuição Voluntária Mensal <b>Será recolhida mensalmente e corresponderá</b> ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.	II) Contribuição Voluntária Mensal <b>É a Contribuição Normal correspondente</b> ao resultado da aplicação de um percentual, escolhido livremente pelo Participante, de no mínimo, 1% (um por cento), a ser aplicado sobre 30% do SRC.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
III) Contribuição Esporádica <b>Corresponderá</b> a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	III) Contribuição Esporádica <b>É a Contribuição Normal correspondente</b> a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
IV) Contribuição Adicional <b>Corresponderá</b> a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	IV) Contribuição Adicional <b>É a Contribuição Normal correspondente</b> a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 24 V) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas <b>no</b> PSAP/ELEKTRO.	Artigo 24 V) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas <b>do</b> PSAP/ELEKTRO.	Ajuste ortográfico.
Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses estabelecidos e divulgados pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.	Artigo 26 O percentual de que trata o inciso II do Artigo 24 poderá ser definido pelo Participante por ocasião de sua adesão ao Plano, por meio de formulário específico, e alterado nos meses estabelecidos e divulgados pela FUNDAÇÃO. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual escolhido anteriormente será automaticamente mantido para o período seguinte.	Mantido
Parágrafo único Será cancelada a <b>contribuição voluntária</b> do Participante que não efetuar o devido recolhimento por 03 (três) meses, consecutivos ou não. Nesse caso, a taxa de <b>contribuição voluntária</b> somente será replantada por novo requerimento do Participante na forma estabelecida no "caput" desse artigo.	Parágrafo único Será cancelada a <b>Contribuição Voluntária Mensal</b> do Participante que não efetuar o devido recolhimento por 03 (três) meses, consecutivos ou não. Nesse caso, a taxa de <b>Contribuição Voluntária Mensal</b> somente será replantada pôr novo requerimento do Participante na forma estabelecida no "caput" desse artigo.	Adequação em função da revisão do artigo 24
SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:	SEÇÃO II DAS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE COLIGADO Artigo 30 As contribuições do Participante coligado, quando houver, corresponderão:	Mantido
I) Contribuição Esporádica <b>Corresponderá</b> a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	I) Contribuição Esporádica <b>É a Contribuição Normal correspondente</b> a um valor escolhido livremente pelo Participante, a ser recolhido diretamente na FUNDAÇÃO ou através de estabelecimento bancário por esta indicado.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 30 II) Contribuição Adicional <b>Corresponderá</b> a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Artigo 30 II) Contribuição Adicional <b>É a Contribuição Normal correspondente</b> a um valor determinado, apurado por ocasião das avaliações atuariais, para custeio de inclusão ou alteração de Beneficiários, previsto no Parágrafo 2º do Artigo 5º.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/ELEKTRO.	III) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/ELEKTRO.	Mantido.
SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:	SEÇÃO III DAS CONTRIBUIÇÕES DA PATROCINADORA Artigo 31 As contribuições da Patrocinadora corresponderão:	Mantido.
I) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição <b>Obrigatória mensal</b> de todos os Participantes ativos	I) Contribuição Normal Mensal Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição <b>Mensal</b> de todos os Participantes ativos.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
II) Contribuição Voluntária <b>mensal</b> Contribuição igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária <b>mensal</b> de cada Participante ativo, limitada a 2,5% (dois e meio por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.	II) Contribuição Voluntária <b>Mensal</b> Contribuição <b>Normal</b> igual a 100% (cem por cento) da Contribuição Voluntária <b>Mensal</b> de cada Participante ativo, limitada a 2,5% (dois e meio por cento) de 30% do SRC do respectivo Participante.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.
III) Contribuição Suplementar: A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares em nome dos Participantes ativos do PSAP/ELEKTRO, exceto autopatrocinados.	III) Contribuição Suplementar: A Patrocinadora, adotando critérios uniformes e não discriminatórios, poderá efetuar Contribuições Suplementares, <b>consideradas normais</b> , em nome dos Participantes ativos do PSAP/ELEKTRO, exceto <b>dos</b> autopatrocinados.	Adequação para atender à exigência da PREVIC.



**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 31 IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/ELEKTRO, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 99, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da patrocinadora.</p>	<p>Artigo 31 IV) Contribuição Extraordinária Corresponderá ao valor apurado, com a aplicação de taxa determinada em avaliação atuarial, destinada ao equacionamento de insuficiência de cobertura de Reservas Matemáticas no PSAP/ELEKTRO, inclusive as relativas aos benefícios concedidos nas formas dos incisos I, II e III do Artigo 99, na proporção das contas de aposentadoria individual formadas por contribuições da patrocinadora.</p>	Mantido
<p>Artigo 34 A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação das taxas definidas abaixo, exceto Suplementação de Pensão por Morte: ... II) 3,50% (três inteiros e <b>cinquenta</b> centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;</p>	<p>Artigo 34 A Contribuição incidente sobre o BSPS será calculada com a aplicação das taxas definidas abaixo, exceto Suplementação de Pensão por Morte: ... II) 3,50% (três inteiros e <b>cinquenta</b> centésimos por cento) da parcela do benefício situada entre a metade do Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social e o próprio valor deste, vigente no mês;</p>	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
<p>III) 7,50% (sete inteiros e <b>cinquenta</b> centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.</p>	<p>III) 7,50% (sete inteiros e <b>cinquenta</b> centésimos por cento) da parcela do benefício que exceder ao Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social, vigente no mês.</p>	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
<p>SEÇÃO V DA <b>JÓIA</b> ATUARIAL Artigo 36 A <b>Jóia</b> Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	<p>SEÇÃO V DA <b>JOIA</b> ATUARIAL Artigo 36 A <b>Joia</b> Atuarial devida pelo Participante que ingressa ou reingressa no Plano, nas condições estabelecidas no Artigo 9º, é a Reserva Matemática necessária à manutenção do equilíbrio atuarial do plano, calculada conforme Nota Técnica Atuarial do Plano.</p>	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 37 A <b>Jóia</b> Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 82 ou no Artigo 89.</p>	<p>Artigo 37 A <b>Joia</b> Atuarial poderá, a critério do Participante, ser paga à vista ou parcelada, pelo prazo estabelecido em múltiplo de 12 meses, até o máximo equivalente ao tempo necessário para atingir a elegibilidade contida no Artigo 82 ou no Artigo 89.</p>	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
<p>Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista deverá recolher o valor da <b>Jóia</b> Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da <b>Jóia</b> Atuarial da FUNDAÇÃO.</p>	<p>Parágrafo 1º O Participante que optar pelo pagamento à vista deverá recolher o valor da <b>Joia</b> Atuarial, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do recebimento do termo de opção de pagamento da <b>Joia</b> Atuarial da FUNDAÇÃO.</p>	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
<p>Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da <b>Jóia</b> Atuarial mensal corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13o (décimo terceiro) salário.</p>	<p>Parágrafo 2º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da <b>Joia</b> Atuarial mensal, <b>considerada Contribuição Normal</b>, corresponderá ao resultado da aplicação do percentual definido conforme Nota Técnica Atuarial do Plano, sobre 70% do SRC, inclusive sobre o 13o (décimo terceiro) salário.</p>	Adequação para atender à exigência da PREVIC e ajuste devido à nova norma ortográfica.
<p>Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, na forma do Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a <b>Jóia</b> Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 68.</p>	<p>Artigo 38 O Participante que portar recursos de outras entidades, na forma do Parágrafo único deste artigo, poderá destinar o valor para amortizar a <b>Joia</b> Atuarial, parcial ou totalmente, observado o previsto no Artigo 68.</p>	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
<p>Artigo 39 O valor da parcela mensal da <b>Jóia</b> Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 42.</p>	<p>Artigo 39 O valor da parcela mensal da <b>Joia</b> Atuarial será descontado pela Patrocinadora em folha de pagamento, devendo ser repassado à FUNDAÇÃO na data estabelecida no Artigo 42.</p>	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
<p>Artigo 40 O Participante autopatrocinado deverá manter o recolhimento da <b>Jóia</b> Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.</p>	<p>Artigo 40 O Participante autopatrocinado deverá manter o recolhimento da <b>Joia</b> Atuarial na data e na forma prevista no Artigo 43.</p>	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 41 O recolhimento da <b>Jóia</b> Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.	Artigo 41 O recolhimento da <b>Joia</b> Atuarial de forma parcelada cessará com o falecimento do Participante ou com a sua invalidez, exceto as parcelas vencidas e não pagas.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
<b>SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JÓIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS</b> Artigo 43 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês <b>subseqüente</b> ao mês de competência.	<b>SEÇÃO VI DO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES E JOIA ATUARIAL E DOS ENCARGOS</b> Artigo 43 As contribuições mensais devidas pelos Participantes, não descontadas pela respectiva Patrocinadora, bem como aquelas devidas pelos Participantes autopatrocinados, deverão ser pagas diretamente à FUNDAÇÃO, ou através de estabelecimento bancário por esta indicado, no 1º (primeiro) dia útil do mês <b>subsequente</b> ao mês de competência.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições ou da <b>Jóia</b> Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus: I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;	Artigo 44 A falta de recolhimento das contribuições ou da <b>Joia</b> Atuarial, nas datas estabelecidas neste Regulamento, importará os seguintes ônus: I) atualização monetária com base no IGP-DI, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até a data do efetivo pagamento;	Ajuste devido à nova norma ortográfica.  Mantido.
<b>SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS</b> Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:  I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/ELEKTRO, atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por: ... d) <b>Jóia</b> Atuarial – referida no Artigo 37.	<b>SEÇÃO VII DOS SALDOS DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS</b> Artigo 46 As contribuições recolhidas pelo Participante serão acumuladas da seguinte forma:  I) Contribuição do Participante - realizada ao PSAP/CESP B1 e ao PSAP/ELEKTRO, atualizada mensalmente pela variação do IGP-DI, constituída por: ... d) <b>Joia</b> Atuarial – referida no Artigo 37.	Mantido.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 46 II) Contribuição Mensal e <b>Jóia</b> Atuarial do Participante, realizadas até 31/12/1997, ao PSAP/CESP B, atualizadas mensalmente pela variação da URR;  III) <b>Jóia</b> Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68, atualizada pela variação do IGP-DI; ...	Artigo 46 II) Contribuição Mensal e <b>Joia</b> Atuarial do Participante, realizadas até 31/12/1997, ao PSAP/CESP B, atualizadas mensalmente pela variação da URR;  III) <b>Joia</b> Atuarial – Portabilidade - formada pelo valor referido no Artigo 68, atualizada pela variação do IGP-DI; ...	Ajuste devido à nova norma ortográfica.  Ajuste devido à nova norma ortográfica.
<b>SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA</b> Artigo 50 A despesa administrativa será custeada pela Patrocinadora e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PSAP/ELEKTRO.	<b>SEÇÃO VIII DA DESPESA ADMINISTRATIVA</b> Artigo 50 A despesa administrativa será custeada <b>por meio de contribuições destinadas para tanto pela Patrocinadora, pelos Participantes autopatrocinados e coligados</b> , e corresponderá ao valor destinado à cobertura dos custos de natureza administrativa, e de administração e controle dos investimentos, relativa ao PSAP/ELEKTRO, <b>observado os Parágrafos deste artigo.</b>  <b>Parágrafo 1º As despesas administrativas citadas no “caput” serão apuradas com base no orçamento anual das despesas administrativas da FUNDAÇÃO de forma a manter o equilíbrio financeiro do Plano de Gestão Administrativa – PGA.</b>  <b>Parágrafo 2º A contribuição relativa ao custeio das despesas de natureza administrativa será definida no Plano de Custeio Anual.</b>  <b>Parágrafo 3º Na ocorrência de atraso no pagamento da contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa, nas datas estabelecidas neste Regulamento, aplicar-se-á o disposto no Artigo 44, deste regulamento.</b>	Adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	<p>Artigo 50 <b>Parágrafo 4º Perderá a qualidade de participante o autopatrocinado ou o coligado que deixar de recolher a este Plano pelo prazo de até 3 (três) meses, independentemente da quantidade de parcelas em aberto e não quitar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, as contribuições em atraso.</b></p> <p><b>Parágrafo 5º Na hipótese de perda da qualidade de Participante, no período que anteceder o resgate ou durante o período de prescrição previsto no Artigo 72 deste regulamento, será transferido mensalmente o valor correspondente à despesa administrativa do saldo de Conta de Aposentadoria Total do autopatrocinado ou coligado, e na sua falta, o saldo das contribuições previstas no Inciso I do Artigo 46 deste regulamento, nessa ordem, para o Plano de Gestão Administrativa – PGA.</b></p>	<p>Adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa.</p>
<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 20.</p>	<p>CAPÍTULO VIII DAS OPÇÕES APÓS O DESLIGAMENTO SEÇÃO II DA OPÇÃO PELO AUTOPATROCÍNIO Artigo 54 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo autopatrocínio, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e recolha, além da sua contribuição as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 20.</p>	<p>Mantido</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 54 <b>Parágrafo único</b> As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco, serão consideradas como contribuições do Participante.</p>	<p>Artigo 54 <b>Parágrafo 1º</b> As contribuições efetuadas pelo Participante autopatrocinado, em nome da Patrocinadora, exceto a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco e ao custeio da despesa administrativa, serão consideradas como contribuições do Participante.</p>	<p>Renumeração, devido à inclusão do parágrafo 2º. Alteração para definir o procedimento que será adotado em caso de inadimplência.</p>
	<p><b>Parágrafo 2º Durante o período de autopatrocínio caberá ao Participante o custeio das despesas de natureza administrativa, na forma prevista no Artigo 50, observado o disposto no Parágrafo 3º do Artigo 11 deste Regulamento.</b></p>	<p>Incluído para adequação devido à revisão do custeio da despesa administrativa.</p>
<p><b>Artigo 57</b> O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 21.</p>	<p><b>Artigo 57</b> O Participante afastado sem vencimentos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de afastamento, optar pelo autopatrocínio, desde que recolha, além da sua contribuição, as que caberiam à Patrocinadora, calculadas com base no SRC definido no Artigo 21, inclusive a contribuição destinada ao custeio da despesa administrativa.</p>	<p>Adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa.</p>
<p>Artigo 58 O Participante autopatrocinado, que deixar de recolher contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 2 (dois) anos de filiação ao Plano, observado o Parágrafo 1º do Artigo 105.</p>	<p>Artigo 58 <b>Independentemente da quantidade de parcelas em aberto, o Participante autopatrocinado, que atrasar em até 3 (três) meses, e não se pronunciar no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação que for encaminhada pela FUNDAÇÃO, para recolhimento das contribuições atrasadas, será automaticamente considerado como Participante coligado, desde que conte com, no mínimo, 2 (dois) anos de filiação ao Plano, cujo benefício será calculado na forma prevista no Artigo 105, deste Regulamento.</b></p>	<p>Alteração para definir o procedimento que será adotado em caso de inadimplência</p>



QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Artigo 58 <b>Parágrafo único Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo ao Participante autopatrocinado que deixar de recolher as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, estabelecidas no Artigo 50 deste Regulamento.</b>	Inclusão de parágrafo para estender o procedimento do “caput” em caso de atraso de contribuição para custeio das despesas administrativas.
SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO Artigo 59 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo BPD, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e conte com, no mínimo, 2 (dois) anos de filiação ao Plano.  <b>Parágrafo único</b> Parágrafo único O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo BPD, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e conte com, no mínimo, 2 (dois) anos de filiação ao Plano.	SEÇÃO III DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO Artigo 59 O Participante desligado da Patrocinadora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do extrato informativo, optar pelo BPD, desde que não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e conte com, no mínimo, 2 (dois) anos de filiação ao Plano.  <b>Parágrafo 1º</b> O Participante autopatrocinado desligado poderá, a qualquer tempo, optar pelo BPD, desde que, na data da opção, não tenha cumprido as condições estabelecidas no Artigo 130 ou no Artigo 134 e conte com, no mínimo, 2 (dois) anos de filiação ao Plano.  <b>Parágrafo 2º</b> Ao Participante que optar pelo BPD caberá o custeio da despesa administrativa por meio de contribuição específica no período de coligação, na forma prevista no Artigo 50 deste Regulamento.	Mantido  Renumeração, devido à inclusão do parágrafo 2º.  Inclusão para adequação em função de revisão do custeio da despesa administrativa.
SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS	SEÇÃO IV DA OPÇÃO PELA PORTABILIDADE - TRANSFERÊNCIA PARA OUTROS PLANOS	Mantido.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante Termo de Opção, assinado pelo próprio Participante, a ser entregue na FUNDAÇÃO, que ficará com o encargo de, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do protocolo do Termo de Opção, encaminhar à Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, autorizada a operar planos de benefícios, o Termo de Portabilidade, indicando o valor e o critério de atualização.	Artigo 64 A opção pela Portabilidade dar-se-á mediante entrega na FUNDAÇÃO do requerimento da portabilidade, assinado pelo próprio Participante, com a indicação do plano de benefícios na Entidade receptora e demais informações necessárias para se efetivar a Portabilidade.	Adequação para que fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 01/2014.
Parágrafo 1º Na opção pela Portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as seguintes informações: I) a identificação da Entidade que administra o plano de benefícios receptor; II) a identificação do plano de benefícios receptor; III) a indicação da conta corrente titulada pela Entidade que administra o plano de benefícios receptor.	Parágrafo 1º Uma vez recepcionada a documentação referida no “caput”, a FUNDAÇÃO se encarregará das providências para efetivação da Portabilidade, observado o prazo e demais procedimentos estabelecidos pela legislação vigente, os quais serão informados por ocasião da emissão do extrato informativo referido no Artigo 51 deste Regulamento.	Adequação para que o procedimento a ser adotado fique compatível com a IN Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1/2014.
Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.	Parágrafo 2º O valor, a data base e o critério de atualização dos recursos financeiros serão os definidos no Parágrafo 1º do Artigo 69 deste Regulamento.	Mantido.
Parágrafo 3º A transferência dos recursos financeiros tratados no “caput” deste artigo será efetuada até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade.		Excluído em função da adequação do Parágrafo 1º deste artigo.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 64</p> <p><b>Parágrafo 4º</b> Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante à FUNDAÇÃO.</p>	<p>Artigo 64</p> <p><b>Parágrafo 3º</b> Dos recursos financeiros a serem portados serão descontados quaisquer débitos devidos pelo Participante <b>perante a</b> FUNDAÇÃO.</p>	<p>Remuneração.</p> <p>Ajuste gramatical.</p>
<p>Artigo 68 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da <b>Jóia</b> Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado serão registrados como <b>Jóia</b> Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da <b>Jóia</b> Atuarial, os saldos remanescentes dos valores portados serão alocados de acordo com o Artigo 66.</p>	<p>Artigo 68 Os recursos portados poderão ser utilizados para pagamento, parcial ou total, da <b>Joia</b> Atuarial, se esta for devida, hipótese em que os valores correspondentes à parcela do valor portado serão registrados como <b>Joia</b> Atuarial - Portabilidade, prevista no inciso III do Artigo 46.</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo 2º Na hipótese de utilização parcial dos recursos portados para amortização da <b>Joia</b> Atuarial, os saldos remanescentes dos valores portados serão alocados de acordo com o Artigo 66.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p><b>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</b></p> <p>Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p> <p>I) Saldo das contribuições e da <b>Jóia</b> Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1 e PSAP/ELEKTRO, previsto no inciso I do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) Saldo das contribuições e da <b>Jóia</b> Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B, previsto no inciso II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p><b>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</b></p> <p>Artigo 69 O Participante desligado da Patrocinadora, desde que não esteja em gozo de benefício, poderá optar pelo resgate, observadas as demais disposições deste Regulamento.</p> <p>Parágrafo 1º O Participante que exercer a opção contida no "caput" deste artigo terá o direito de resgatar os saldos das contribuições abaixo discriminados:</p> <p>I) Saldo das contribuições e da <b>Joia</b> Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B1 e PSAP/ELEKTRO, previsto no inciso I do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p> <p>II) Saldo das contribuições e da <b>Joia</b> Atuarial, recolhidas ao PSAP/CESP B, previsto no inciso II do Artigo 46, atualizado até a data do efetivo pagamento;</p>	<p>Mantido.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Os valores do "caput" serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de <b>jóia atuarial</b>, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>...</p>	<p>Artigo 70 O pagamento do resgate das contribuições será efetuado em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas conforme Parágrafo 1º deste artigo.</p> <p>Parágrafo 1º Os valores do "caput" serão atualizados mensalmente pela variação do IGP-DI, exceto os recursos portados de outras entidades e não utilizados para pagamento de <b>Joia Atuarial</b>, que serão atualizados pelo Retorno dos Investimentos.</p> <p>...</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 73 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de <b>Alvará Judicial específico</b>.</p>	<p><b>SEÇÃO VI DA OPÇÃO PELO RESGATE</b></p> <p>Artigo 73 Na hipótese de falecimento do Participante ativo, autopatrocinado, coligado ou saldado, não existindo Beneficiários, será devido o Resgate das Contribuições aos sucessores, mediante a apresentação de <b>documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor</b>.</p>	<p>Adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor.</p>
<p><b>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998</b></p> <p>Artigo 76 Na hipótese de existência de <b>superávit Superior a 25% (vinte e cinco por cento) do total das Reservas Matemáticas</b>, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, <b>com recursos da parcela excedente a esse limite, proporcional às reservas matemáticas dos benefícios concedidos</b>.</p>	<p><b>CAPÍTULO X DOS BENEFÍCIOS DE PARTICIPANTES COM ADESÃO A PARTIR DE 01/01/1998</b></p> <p>Artigo 76 Na hipótese de <b>constituição de Reserva Especial</b>, mesmo após a suspensão do desconto de contribuição sobre os benefícios, poderá ser pago um benefício temporário, <b>calculado com base em metodologia recomendada pelo Atuário, devidamente aprovada pelo Comitê Gestor e Conselho Deliberativo</b>.</p>	<p>Adequação devida à aprovação da Resolução CNPC nº 22/2015.</p>
<p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV do Artigo 99.</p>	<p>Parágrafo 1º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo ao benefício concedido na forma do inciso IV <b>ou do inciso V</b> do Artigo 99.</p>	<p>Adequação necessária devido à inclusão de renda CD em cotas no inciso V do artigo 99.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 76 <b>Parágrafo 2º O critério de apuração do benefício temporário previsto no “caput” deste artigo será baseado em estudo técnico-atuarial, elaborado conforme as disposições da legislação vigente, proposto pela Diretoria-Executiva e submetido ao Comitê Gestor e Conselho Deliberativo.</b>	Artigo 76	Excluído em função da adequação do “caput” do artigo 76.
	<b>Parágrafo 2º Entende-se por Reserva Especial a parcela do equilíbrio técnico excedente ao limite estabelecido pela legislação vigente.</b>	Inclusão devida à aprovação da Resolução CNPC nº 22/2015.
Artigo 78 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições: ... IV) ter quitado o valor correspondente à <b>Jóia</b> Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41.	Artigo 78 Os benefícios de Suplementação de Aposentadorias e Pensão por Morte serão pagos pela FUNDAÇÃO aos Participantes ou Beneficiários que requererem, e, que, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento, preencherem simultaneamente as seguintes condições: ... IV) ter quitado o valor correspondente à <b>Joia</b> Atuarial, quando devida, observada a regra prevista no Artigo 41.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
Artigo 82 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço observados os incisos I, III e IV do Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:  I) ter idade igual ou superior a 55 ( <b>cinquenta</b> e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 86;	Artigo 82 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço observados os incisos I, III e IV do Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:  I) ter idade igual ou superior a 55 ( <b>cinquenta</b> e cinco) anos, observado o disposto no Artigo 86;	Mantido  Ajuste devido à nova norma ortográfica.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 83 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 82, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% ( <b>cinquenta</b> por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da <b>UE</b> dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 84.  Parágrafo 1º O número de <b>UE</b> mencionado no “caput” deste artigo era de 1 (um) em 01/01/1998, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).	Artigo 83 A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, cumpridas as carências mencionadas no Artigo 82, consistirá em uma renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre 50% ( <b>cinquenta</b> por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB, e o valor da média aritmética simples da <b>UP</b> dos 36 (trinta e seis) últimos meses anteriores à DIB, atualizadas mês a mês pela variação do IGP-DI, observado o disposto nos parágrafos deste artigo e no Artigo 84.  Parágrafo 1º O número de <b>UP</b> mencionado no “caput” deste artigo era de 1 (um) em 01/01/1998, sendo elevado gradualmente e mensalmente, até atingir o número de 36 (trinta e seis).	Ajuste devido à nova norma ortográfica. Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.  Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.
Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75%(setenta e cinco por cento) do resultado da média das <b>UE</b> , calculado na forma do “caput” deste artigo, o valor a ser considerado como média das <b>UE</b> será equivalente a:	Parágrafo 2º Se o Limite Máximo do Salário de Contribuição à Previdência Social for inferior a 75%(setenta e cinco por cento) do resultado da média das <b>UP</b> , calculado na forma do “caput” deste artigo, o valor a ser considerado como média das <b>UP</b> será equivalente a:	Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 83</p> <p>I) 52,50% (<b>cinquenta</b> e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) vezes o valor da média de <b>UE</b>;</p> <p>II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das <b>UE</b> para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) vezes o valor da média das <b>UE</b>;</p> <p>III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das <b>UE</b> para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) vezes o valor da média das <b>UE</b>;</p> <p>IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das <b>UE</b> para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) vezes o valor da média das <b>UE</b>;</p> <p>V) 100% (cem por cento) da média das <b>UE</b> para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das <b>UE</b>.</p> <p>Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da <b>UE</b> a ser considerada.</p>	<p>Artigo 83</p> <p>I) 52,50% (<b>cinquenta</b> e dois e meio por cento) do SRB para aquele Participante cujo SRB seja inferior ou igual a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) vezes o valor da média de <b>UP</b>;</p> <p>II) 75% (setenta e cinco por cento) da média das <b>UP</b> para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) até 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) vezes o valor da média das <b>UP</b>;</p> <p>III) 85% (oitenta e cinco por cento) da média das <b>UP</b> para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,62 (um inteiro e sessenta e dois centésimos) até 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) vezes o valor da média das <b>UP</b>;</p> <p>IV) 95% (noventa e cinco por cento) da média das <b>UP</b> para aquele Participante cujo SRB seja superior a 1,81 (um inteiro e oitenta e um centésimos) até 2,00 (duas) vezes o valor da média das <b>UP</b>;</p> <p>V) 100% (cem por cento) da média das <b>UP</b> para aquele Participante cujo SRB seja superior a 2,00 (duas) vezes o valor da média das <b>UP</b>.</p> <p>Parágrafo 3º Se para a apuração da Suplementação tiverem sido consideradas as disposições constantes dos incisos do parágrafo anterior, a respectiva Suplementação não poderá ser inferior àquela que seria concedida ao Participante caso fossem utilizadas as disposições constantes do inciso imediatamente anterior ao utilizado para definição da <b>UP</b> a ser considerada.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p> <p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.</p> <p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.</p> <p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.</p> <p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 84 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 83, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (<b>cinquenta</b> por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 84 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço, apurado na forma do Artigo 83, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (<b>cinquenta</b> por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL</p> <p>Artigo 91 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter, no mínimo, 53 (<b>cinquenta</b> e três), 51 (<b>cinquenta</b> e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 93 deste Regulamento;</p>	<p>SEÇÃO IV DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL</p> <p>Artigo 91 A Suplementação de Aposentadoria Especial, observados os incisos I, III e IV do Artigo 78, será concedida ao Participante, exceto ao Participante coligado, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições de elegibilidade:</p> <p>I) ter, no mínimo, 53 (<b>cinquenta</b> e três), 51 (<b>cinquenta</b> e um) ou 49 (quarenta e nove) anos de idade, conforme o tempo de serviço ou de contribuição exigido pela Previdência Social de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, respectivamente, observado o disposto no Artigo 93 deste Regulamento;</p>	<p>Mantido.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 98 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 99.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 3º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da <b>UE</b>, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 97 deste Regulamento.</p>	<p>Artigo 98 O Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta de Aposentadoria Total, na forma de pagamento único, de comum acordo com a FUNDAÇÃO, sendo o valor restante transformado em renda, com base em uma das opções indicadas no Artigo 99.</p> <p>...</p> <p>Parágrafo 3º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da <b>UP</b>, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 97 deste Regulamento.</p>	<p>Mantido.</p> <p>Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL Artigo 99 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:	SEÇÃO V DA SUPLEMENTAÇÃO ADICIONAL Artigo 99 O pagamento da Suplementação Adicional será feito de acordo com uma das opções descritas nos incisos deste artigo, definida pelo Participante no requerimento do benefício:	Mantido
I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;	I) renda mensal vitalícia sem continuação para os Beneficiários;	Mantido
II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;	II) renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;	Mantido
III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, observado o disposto no Artigo 102.	III) renda mensal por prazo determinado que poderá ser de 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, <b>atualizada pelo IGP-DI.</b>	Esclarecimento para diferenciar da nova forma de pagamento prevista no inciso V.
IV) renda mensal correspondente <b>entre 0,50% e 2,00%</b> da Conta de Aposentadoria Total, observado o Artigo 103.	IV) renda mensal correspondente <b>a 0,10% até 2,00%</b> da Conta de Aposentadoria Total;	Ampliação do intervalo do percentual de apuração da renda.
	<b>V) renda mensal pelo prazo escolhido pelo Participante, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, atualizada pelo Retorno dos Investimentos.</b>	Inclusão do inciso V para oferta de novas formas de pagamento de benefício no formato de contribuição definida.
Artigo 100 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o <b>Artigo 97</b> , por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observado o disposto <b>no Parágrafo 1º</b> deste artigo.	Artigo 100 A renda mensal vitalícia, sem continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido pela multiplicação da base de cálculo, de que trata o <b>Artigo 98</b> , por um Fator de Conversão vigente na DIB, determinado por equivalência atuarial, em função da idade do Participante na DIB, em anos completos, observado o disposto <b>nos Parágrafos</b> deste artigo.	Alteração devido à adequação a inserção de novos parágrafos.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 100 Parágrafo 1º O <b>fator de conversão</b> mencionado no "caput" deste artigo <b>poderá, em qualquer época, ser alterado</b> , em função de revisões nas projeções de mortalidade e taxa de juros <b>adotados, atestado</b> em parecer atuarial, <b>por decisão do</b> Comitê Gestor, <b>submetido ao</b> Conselho Deliberativo, <b>não se aplicando os resultados desta revisão aos</b> Participantes assistidos, <b>bem como aos</b> Participantes não assistidos que <b>tenham ingressado no Plano até 31/07/2010, inclusive e tiverem 50 (cinquenta) ou mais anos de idade na data da alteração do referido fator, exceto para estes últimos, se resultar em condições favoráveis.</b>	Artigo 100 Parágrafo 1º O <b>Fator de Conversão</b> mencionado no "caput" deste artigo <b>será apurado com base nas</b> projeções de mortalidade e <b>na taxa de juros recomendadas pelo Atuário, as quais tenham sido atestadas</b> em parecer atuarial <b>e aprovadas pelo</b> Comitê Gestor <b>e pelo</b> Conselho Deliberativo, <b>podendo a qualquer época sofrer adequações caso as referidas projeções venham a sofrer alterações</b> , não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.	Alteração para refletir nova regra: adoção de fator atuarial vigente na DIB. Àqueles que completarem 50 anos de idade.
Parágrafo 2º Serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela I <b>constante do anexo I</b> deste regulamento, para os <b>participantes</b> assistidos e <b>aos demais participantes que tinham 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007, desde que sejam mais favoráveis.</b>	Parágrafo 2º <b>Desde que sejam mais favoráveis que o Fator de conversão previsto no "caput" deste artigo</b> serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela I <b>anexa a este</b> Regulamento, para os <b>Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:</b> a) aderiram ao Plano até 31/10/2007, inclusive, e; b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade em 31/10/2007.	Adequação de texto para refletir as condições daqueles que terão direito à conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia utilizando a Tabela I.
Parágrafo 3º Serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela II <b>constante do anexo II</b> deste regulamento, para os <b>participantes assistidos e aos demais participantes</b> que completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/11/2007 a 31/10/2008, <b>desde que sejam mais favoráveis.</b>	Parágrafo 3º <b>Desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto "caput" deste artigo</b> serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela II <b>anexa a este</b> Regulamento, para os <b>Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:</b> a) aderiram ao Plano até 31/10/2008, inclusive, e; b) contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade no período de 1º/11/2007 a 31/10/2008.	Adequação de texto para refletir as condições daqueles que terão direito à conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia utilizando a Tabela II.



QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 100</p> <p>Parágrafo 4º Serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela III <b>constante do anexo III deste regulamento</b>, para os <b>participantes assistidos</b> e aos demais participantes que tenham ingressado no Plano até 31/07/2010, inclusive, e que completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/08/2010 a 31/07/2014, <b>desde que sejam mais favoráveis.</b></p>	<p>Artigo 100</p> <p>Parágrafo 4º <b>Desde que sejam mais favoráveis que o Fator de conversão previsto “caput” deste artigo</b> serão mantidos os Fatores de Conversão da Tabela III <b>anexa a este Regulamento</b>, para os <b>Participantes não assistidos que cumulativamente preencherem as seguintes condições:</b></p> <p>a) aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, e;</p> <p>b) <b>contavam com 50 (cinquenta) ou mais anos de idade</b> no período de 1º/08/2010 a 31/07/2014.</p>	<p>Adequação de texto para refletir as condições daqueles que terão direito à conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia utilizando a Tabela III</p>
	<p><b>Parágrafo 5º Para os participantes que aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, e completaram 50 (cinquenta) anos de idade no período de 1º/08/2014 a 31/05/2018, serão mantidos os Fatores de Conversão vigentes na data em que atingiram essa idade, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto “caput” deste artigo.</b></p>	<p>Inclusão de parágrafo para tratar do participante que completa 50 anos a partir de 1º/08/2014, com adesão até 31/07/2010.</p>
	<p><b>Parágrafo 6º Para os participantes que aderiram ao Plano até 31/07/2010, inclusive, já com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, os Fatores de Conversão serão aqueles vigentes na data de sua adesão ao Plano, desde que sejam mais favoráveis que o Fator de Conversão previsto no “caput” deste artigo.</b></p>	<p>Inclusão de parágrafo para refletir as condições previstas para definir o fator de conversão do saldo de conta de aposentadoria em renda vitalícia dos participantes que aderiram ao plano com 50 ou mais anos de idade, com adesão até 31/10/2010.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 101 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o <b>Artigo 97, pelo fator de conversão, mencionado no Artigo 100, modificado de forma a levar em consideração o fator atuarial de conversão correspondente ao respectivo grupo familiar existente</b> na DIB.</p>	<p>Artigo 101 A renda mensal vitalícia, com continuação para os Beneficiários, consistirá em um valor obtido através da multiplicação da base de cálculo, de que trata o <b>Artigo 98, pelo Fator de Conversão, na forma prevista no Artigo 100, e nos respectivos parágrafos</b>, modificado de forma a levar em consideração <b>a extensão do benefício aos Beneficiários existentes</b> na DIB.</p>	<p>Adequação para tornar clara a regra.</p>
<p>Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados.</p>	<p>Parágrafo único Ocorrendo a inclusão de Beneficiários após a DIB, o benefício será recalculado no mês seguinte ao da inclusão, em conformidade com o Parágrafo 6º do Artigo 5º, considerando-se os Beneficiários cadastrados.</p>	<p>Mantido</p>
<p>Artigo 102 A renda mensal por prazo determinado <b>consistirá em um valor obtido através da multiplicação da</b> base de cálculo, de que trata o <b>Artigo 97, pelo fator de conversão</b> vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Artigo 102 A renda mensal por prazo determinado, <b>atualizada pelo IGP-DI</b>, consistirá <b>em um valor obtido através da multiplicação</b> da base de cálculo, de que trata o <b>Artigo 98, pelo Fator de Conversão</b> vigente na DIB, apurado de acordo com a opção do Participante, observado o Parágrafo 1º deste artigo.</p>	<p>Sugestão de ajuste para tornar diferenciada a renda mensal calculada de acordo com o inciso V do artigo 99 e atualização da referência do artigo 98. Ajuste ortográfico.</p>
<p>Parágrafo 1º <b>Os fatores de conversão</b> poderão, em qualquer época, ser alterados, em função da taxa de juros <b>adotada</b>, atestada em parecer atuarial, <b>por decisão do Comitê Gestor, submetida ao Conselho Deliberativo</b>, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.</p>	<p>Parágrafo 1º <b>Os Fatores de Conversão mencionados no “caput” deste artigo</b> poderão, em qualquer época, ser alterados, em função de recomendação de mudança da taxa de juros <b>pelo Atuarial, a qual tenha sido atestada em parecer atuarial e aprovada pelo Comitê Gestor e pelo Conselho Deliberativo</b>, não se aplicando os resultados desta revisão aos Participantes assistidos.</p>	<p>Ajuste ortográfico e sugestão de alterações para tornar clara a regra praticada atualmente.</p>

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 102 Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do <b>Participante</b> antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo <b>ajustado</b> aos Beneficiários então existentes.	Artigo 102 Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante <b>assistido</b> antes de vencer o prazo de opção tratado no "caput" deste artigo, será mantido o pagamento do benefício até o esgotamento do prazo <b>escolhido</b> , aos Beneficiários então existentes.	Adequação sem alterar a aplicação, devido à alteração do "caput" e inclusão de nova forma de renda.
Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Parágrafo 3º Na inexistência de Beneficiários, <b>ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário antes do esgotamento do prazo</b> , o saldo correspondente às prestações não vencidas será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.	Adequação de redação para tratar da perda da qualidade do último beneficiário, antes do término do prazo de pagamento do benefício.
Artigo 103 <b>A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 99 será apurada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante sobre a base de cálculo do Artigo 97.</b>	Artigo 103 <b>As rendas mensais previstas nos incisos IV e V do Artigo 99, serão apuradas conforme segue:</b>	Adequação de redação para tornar clara a regra
<b>Parágrafo 1º O saldo da base de cálculo mencionada no "caput" deste artigo será atualizado mensalmente, a partir do mês da DIB, pelo Retorno dos Investimentos e deduzido dos pagamentos efetuados.</b>		Texto excluído. Assunto já tratado no artigo 167.
	<b>I. A renda mensal prevista no inciso IV do Artigo 99 será calculada mediante aplicação do percentual escolhido pelo Participante, de 0,10% a 2,00%, sobre a base de cálculo de que trata o Artigo 98 deste Regulamento.</b>	Texto transferido do "caput" para detalhar o cálculo da renda mensal prevista no inciso IV do artigo 99.

QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 103 <b>Parágrafo 2º O benefício resultante do "caput" deste artigo será recalculado em janeiro de cada ano, aplicando-se o percentual sobre o saldo mencionado no Parágrafo 1º deste artigo, existente em 31 de dezembro do ano anterior.</b>	Artigo 103	Texto excluído. Assunto já tratado no artigo 167.
	<b>II. A renda mensal prevista no inciso V do Artigo 99 será calculada com base na divisão do Saldo de Conta de Aposentadoria Total indicado no Artigo 98 deste Regulamento, pelo prazo escolhido pelo Participante na DIB.</b>	Texto incluído para detalhar o cálculo da renda mensal prevista no inciso V do artigo 99.
<b>Parágrafo 3º O percentual de que trata o inciso IV do Artigo 99 deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte. Não havendo manifestação do Participante na época determinada, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.</b>	<b>Parágrafo 1º O percentual de que trata o inciso I deste artigo deverá ser informado pelo Participante à FUNDAÇÃO, por meio de formulário específico, na DIB e poderá ser modificado, nos meses de outubro e novembro de cada ano, para vigorar a partir da concessão ou do mês de janeiro do ano seguinte, respectivamente. Não havendo manifestação do Participante na época determinada para alteração, o percentual será automaticamente mantido para o ano seguinte.</b>	Renumeração e adequação devida à inserção do inciso I.
<b>Parágrafo 4º Na hipótese de falecimento do Participante será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual escolhido pelo Participante, aos seus Beneficiários.</b>	<b>Parágrafo 2º Na hipótese de falecimento do Participante assistido que optou pelo recebimento do benefício nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo será mantido o pagamento de benefício, apurado com base no último percentual ou no prazo escolhido pelo Participante, respectivamente, aos seus Beneficiários.</b>	Renumeração e adequação devida à inserção dos incisos I e II.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p><b>Parágrafo 5º</b> Na inexistência de <b>Beneficiários</b>, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p><b>Parágrafo 3º</b> Na inexistência de Beneficiários, <b>ou na ocorrência da perda da qualidade do último Beneficiário</b>, o saldo remanescente será pago à(s) pessoa(s) livremente designada(s) em vida pelo Participante, por meio de documento fornecido pela FUNDAÇÃO, ou, na falta desses, aos sucessores legais.</p>	<p>Renumeração e adequação de redação para tratar da perda da qualidade do último beneficiário, antes esgotamento do saldo de conta de aposentadoria.</p>
<p>Artigo 105 O BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de <math>t'o/(t'o+k)</math> pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 83 e no Artigo 90, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde: ...</p>	<p>Artigo 105 O BPD corresponderá a uma renda mensal vitalícia, calculada na data base definida no Parágrafo 1º deste artigo, obtido pela multiplicação de <math>t'o/(t'o+k)</math> pelo valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, calculadas na forma do disposto no Artigo 83 e no Artigo 90, considerando aquela em que o Participante primeiro atingisse, onde: ...</p>	<p>Mantido.</p>
<p>Parágrafo 1º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês <b>subseqüente</b> ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado. Parágrafo 2º O valor apurado na forma do "caput" deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês <b>subseqüente</b> ao da opção até a data em que adquirir o direito a receber o BPD.</p>	<p>Parágrafo 1º A data base de cálculo do benefício será o dia seguinte ao desligamento da Patrocinadora, ou o 1º (primeiro) dia do mês <b>subsequente</b> ao da última contribuição, quando se tratar de Participante autopatrocinado. Parágrafo 2º O valor apurado na forma do "caput" deste artigo será atualizado pela variação do IGP-DI, no período decorrido desde o mês <b>subsequente</b> ao da opção até a data em que adquirir o direito a receber o BPD.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 107 A Suplementação Adicional ao BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 99, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB. ... Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no parágrafo anterior, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da <b>UE</b>. Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da <b>UE</b>, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no "caput" deste artigo</p>	<p>Artigo 107 A Suplementação Adicional ao BPD, conforme a opção do Participante prevista no Artigo 99, será calculada com base no montante equivalente ao Saldo de Conta de Aposentadoria Total, atualizado até o último dia do mês anterior à DIB. ... Parágrafo 4º É vedada a antecipação do percentual previsto no parágrafo anterior, caso a renda mensal resultante do saldo remanescente corresponda a um valor mensal inferior a 10% (dez por cento) da <b>UP</b>. Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar em montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da <b>UP</b>, poderá, a critério do Participante, ser pago, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no "caput" deste artigo.</p>	<p>Mantido.  Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.</p>
<p>Artigo 109 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:  I) 50% (<b>cinquenta</b> por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 108; ...</p>	<p>Artigo 109 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:  I) 50% (<b>cinquenta</b> por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do BPD calculado na forma do inciso I do Artigo 108; ...</p>	<p>Mantido.  Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p>	<p>SEÇÃO VII DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</p>	<p>Mantido.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 111 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da <b>UE</b> dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 112 e os parágrafos do Artigo 83.	Artigo 111 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, exceto do Participante coligado, consistirá em uma renda mensal correspondente à diferença apurada entre 70% (setenta por cento) do SRB e a média aritmética simples da <b>UP</b> dos últimos 36 (trinta e seis) meses, contados até o mês anterior à DIB, atualizadas mensalmente pela variação do IGP-DI, observado o Artigo 112 e os parágrafos do Artigo 83.	Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.
Artigo 113 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 97 em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 99, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 102.  ... Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da <b>UE</b> , poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 97 deste Regulamento.	Artigo 113 A Suplementação Adicional à Aposentadoria por Invalidez corresponderá à conversão da base de cálculo prevista no Artigo 97 em renda mensal, de acordo com a opção prevista no Artigo 99, aplicando-se para tanto o fator atuarial de conversão correspondente ou o disposto no Artigo 102.  ... Parágrafo 5º Se o valor da Suplementação Adicional resultar montante mensal inferior a 10% (dez por cento) da <b>UP</b> , poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o montante para apuração do benefício, mencionado no Artigo 97 deste Regulamento.	Mantido.  Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.
Artigo 114 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:	Artigo 114 Ocorrendo a invalidez não decorrente de acidente de trabalho, durante o período de carência de 90 (noventa) dias de filiação ao Plano, será assegurado o recebimento, na forma de pagamento único, do montante equivalente ao somatório das seguintes parcelas:	Mantido.
I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do Artigo 46;	I) dobro do saldo das Contribuições mensais do Participante, mencionado nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do Artigo 46 <b>deste Regulamento</b> ;	adequação de redação para tornar clara a regra, sem alterar a aplicação.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 114 II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46, atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;	Artigo 114 II) saldo da Conta de Aposentadoria Individual, mencionado no inciso IV do Artigo 46 <b>deste Regulamento</b> , atualizado até o último dia do mês anterior ao do pagamento;	adequação de redação para tornar clara a regra, sem alterar a aplicação.
III) saldo da <b>Jóia</b> Atuarial recolhida, mencionada na alínea "d" do inciso I do Artigo 46.	III) saldo da <b>Joia</b> Atuarial recolhida, mencionada na alínea "d" do inciso I do Artigo 46 <b>deste Regulamento</b> ;	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
	<b>IV) saldo da Conta Portabilidade, mencionada no inciso VI do Artigo 46 deste Regulamento.</b>	Inclusão de inciso IV em atendimento à exigência da PREVIC.
Artigo 116 A Suplementação de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 115, será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:  I) para o Participante ativo, 50% ( <b>cinquenta</b> por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 111;  II) para o Participante assistido, 50% ( <b>cinquenta</b> por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;  ...	Artigo 116 A Suplementação de Pensão por Morte, observado o disposto no Artigo 115, será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente a aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:  I) para o Participante ativo, 50% ( <b>cinquenta</b> por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento, apurado na forma do Artigo 111;  II) para o Participante assistido, 50% ( <b>cinquenta</b> por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria que o mesmo percebia na data do falecimento;  ...	Mantido.  Ajuste devido à nova norma ortográfica.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 117 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p> <p>...</p> <p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (<b>cinquenta</b> por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;</p>	<p>Artigo 117 A Suplementação Adicional de Pensão por Morte corresponderá à parcela apurada nos incisos deste artigo, considerando para esse efeito, a situação do Participante na data do falecimento.</p> <p>...</p> <p>II) para aquele que estava recebendo a Suplementação Adicional, em forma de renda vitalícia com continuação aos Beneficiários, a parcela corresponderá a 50% (<b>cinquenta</b> por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da respectiva Suplementação, percebida pelo Participante na data do falecimento;</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 132 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 175 ou Artigo 177, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (<b>cinquenta</b> por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 132 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 175 ou Artigo 177, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado de 50% (<b>cinquenta</b> por cento) mais 1% (um por cento), por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 136 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 175 ou Artigo 177, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado do somatório de 50% (<b>cinquenta</b> por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Artigo 136 O valor da Suplementação de Aposentadoria por Idade adicionado ao valor do BSPS, calculado de acordo com o Artigo 175 ou Artigo 177, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do resultado do somatório de 50% (<b>cinquenta</b> por cento) mais 1% (um por cento) por ano completo de filiação ao Plano, até o limite de 70% (setenta por cento) do SRB.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p>Artigo 145 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/CESP B, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (<b>cinquenta</b>) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 100, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.</p>	<p>Artigo 145 Para o Participante ativo que tinha essa qualidade no PSAP/CESP B, e que se mantiver de forma ininterrupta como Participante, o limite de 50 (<b>cinquenta</b>) anos, previsto nos parágrafos do Artigo 100, será reduzido para 45 (quarenta e cinco) anos de idade.</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 152 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (<b>cinquenta</b> por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 151.</p> <p>...</p>	<p>Artigo 152 A Suplementação de Pensão por Morte, devida aos Beneficiários do Participante coligado que vier a falecer antes de adquirir o direito ao recebimento do BPD, corresponderá a:</p> <p>I) 50% (<b>cinquenta</b> por cento) mais 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), dos valores obtidos na forma dos incisos I e II do Artigo 151.</p> <p>...</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>Artigo 158 A Suplementação de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente à aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (<b>cinquenta</b> por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 153 e Artigo 154, observado o Artigo 155, que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento;</p>	<p>Artigo 158 A Suplementação de Pensão por Morte será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e constituirá em um valor correspondente à aplicação do disposto nos incisos deste artigo, conforme o caso:</p> <p>I) para o Participante ativo, 50% (<b>cinquenta</b> por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor hipotético da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, calculada de acordo com o Artigo 153 e Artigo 154, observado o Artigo 155, que o mesmo teria direito de receber na data do falecimento;</p>	<p>Mantido.</p> <p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>
<p>II) para o Participante assistido, 50% (<b>cinquenta</b> por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria e/ou do BSPS que o mesmo percebia na data do falecimento;</p> <p>...</p>	<p>II) para o Participante assistido, 50% (<b>cinquenta</b> por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor da Suplementação de Aposentadoria e/ou do BSPS que o mesmo percebia na data do falecimento;</p> <p>...</p>	<p>Ajuste devido à nova norma ortográfica.</p>



**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 158 IV) para o Participante salgado, 50% ( <b>cinquenta</b> por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma do Artigo 156	Artigo 158 IV) para o Participante salgado, 50% ( <b>cinquenta</b> por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do benefício apurado na forma do Artigo 156.	
Artigo 162 Os benefícios concedidos pelo PSAP/CESP B, aos Participantes assistidos e aos Beneficiários assistidos transferidos para este Plano, serão mantidos em conformidade com o disposto nos parágrafos deste artigo. ...	Artigo 162 Os benefícios concedidos pelo PSAP/CESP B, aos Participantes assistidos e aos Beneficiários assistidos transferidos para este Plano, serão mantidos em conformidade com o disposto nos parágrafos deste artigo. ...	Mantido.
Parágrafo 2º A Suplementação de Pensão por Morte assegurada aos Beneficiários do Participante que esteja em gozo do benefício previsto no “caput” deste artigo, e que venha a falecer após 01/01/1998, corresponderá a 50% ( <b>cinquenta</b> por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.	Parágrafo 2º A Suplementação de Pensão por Morte assegurada aos Beneficiários do Participante que esteja em gozo do benefício previsto no “caput” deste artigo, e que venha a falecer após 01/01/1998, corresponderá a 50% ( <b>cinquenta</b> por cento) acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), do valor do benefício que o Participante estiver percebendo por ocasião de seu falecimento.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.
SEÇÃO II DO ABONO ANUAL Artigo 164 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.	SEÇÃO II DO ABONO ANUAL Artigo 164 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo, ou que tenha recebido no exercício, benefícios sob a forma de renda mensal, e aos Beneficiários que estejam recebendo, ou que tenham recebido no exercício, a Suplementação de Pensão por Morte.	Mantido.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 165 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses <b>de vigência dos respectivos benefícios no exercício</b> , até o máximo de 12/12 (doze doze avos).	Artigo 165 O Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor dos benefícios referidos no artigo anterior, pagos ou que seriam pagos se estivessem em vigor no mês de dezembro, quantos forem os meses <b>decorridos da DIB</b> , até o máximo de 12/12 (doze doze avos), <b>exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 99 deste Regulamento, em que o Abono Anual será equivalente ao benefício relativo ao mês de dezembro.</b>	Tratamento do abono anual nas novas modalidades de benefício CD.
SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/ELEKTRO Artigo 167 Os benefícios mencionados no Artigo 75 e Artigo 161, concedidos sob a forma de renda, serão reajustados, desde o mês da DIB, nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do IGP-DI até o mês anterior ao de reajuste.	SEÇÃO III DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PSAP/ELEKTRO Artigo 167 Os benefícios mencionados no Artigo 75 e Artigo 161, concedidos sob a forma de renda, <b>exceto se decorrente da opção prevista no inciso IV e no inciso V do Artigo 99 deste Regulamento</b> , serão reajustados, desde o mês da DIB, nas mesmas épocas em que a Previdência Social reajustar os benefícios de Aposentadorias e Pensão, pela variação acumulada do IGP-DI, <b>desde o mês da DIB</b> até o mês anterior ao de reajuste.	Adequação de redação, em função da inclusão de nova forma de pagamento de benefício.
<b>Parágrafo único Não se aplica o reajuste previsto no “caput” deste artigo à Suplementação Adicional decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 99.</b>	<b>Parágrafo 1º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso IV do Artigo 99 deste Regulamento será recalculado no mês de janeiro de cada ano, considerando o saldo existente na Conta de Aposentadoria Total, atualizado pelo Retorno dos Investimentos dos respectivos recursos garantidores e deduzidos os benefícios pagos no período, observado o disposto no parágrafo 1º do Artigo 103 deste Regulamento.</b>	Renumeração e adequação em decorrência da revisão do “caput” deste artigo.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
	Artigo 167 <b>Parágrafo 2º O benefício concedido sob a forma de renda, decorrente da opção prevista no inciso V do Artigo 99 deste Regulamento, será reajustado mensalmente pelo índice correspondente ao Retorno dos Investimentos obtido no mês anterior.</b>	Inclusão em função da oferta da nova forma de pagamento de benefício (renda em quantidade de cotas).
SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS	SEÇÃO IV DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS	Mantido.
Artigo 169 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de <b>Alvará Judicial específico</b> .	Artigo 169 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito <b>ao</b> recebimento do benefício de Suplementação de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à FUNDAÇÃO. Na falta desses, as importâncias serão pagas aos sucessores, mediante a apresentação de <b>documento expedido por autoridade competente comprovando a condição de sucessor</b> .	Ajuste gramatical.  Adequação para aceitação de documentos para comprovação da condição de sucessor.
SEÇÃO V DA OPÇÃO DE PAGAMENTO ÚNICO Artigo 170 Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano resultar montante mensal inferior a 5% (cinco por cento) da <b>UE</b> , poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desse benefício, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	SEÇÃO V DA OPÇÃO DE PAGAMENTO ÚNICO Artigo 170 Se o valor da renda mensal total dos benefícios deste Plano resultar montante mensal inferior a 5% (cinco por cento) da <b>UP</b> , poderá ser pago, a critério do Participante, em parcela única, o saldo correspondente à Reserva Matemática garantidora desse benefício, quitando, desta forma, toda e qualquer obrigação deste Plano.	Alteração para desvincular o nome da unidade de referência com o nome do Plano.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 176 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 175, o BPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 151, no Artigo 154, no Artigo 156, no Artigo 178 e no Artigo 180: ... II) Participante não Fundador: a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B até a data do requerimento desse benefício; e 55 ( <b>cinquenta</b> e cinco) anos de idade, observado os parágrafos deste artigo, ou; ...	Artigo 176 Ao Participante que não se enquadrar no disposto do Artigo 175, o BPS será calculado para o momento em que preencher as condições estabelecidas nos incisos deste artigo, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 151, no Artigo 154, no Artigo 156, no Artigo 178 e no Artigo 180: ... II) Participante não Fundador: a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço ou de contribuição comprovados junto à Previdência Social, se do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino; 15 (quinze) anos de filiação contados desde a data de seu último ingresso no PSAP/CESP B até a data do requerimento desse benefício; e 55 ( <b>cinquenta</b> e cinco) anos de idade, observado os parágrafos deste artigo, ou; ...	Mantido.  Ajuste devido à nova norma ortográfica.
<b>Parágrafo 2º</b> O Participante não fundador que tenha ingressado no PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador ficam dispensados do preenchimento da carência etária.	<b>Parágrafo 1º</b> O Participante não fundador que tenha ingressado no PSAP/CESP B até 23/01/1978, inclusive, bem como o Participante fundador ficam dispensados do preenchimento da carência etária.	Correção por erro de numeração do parágrafo.
<b>Parágrafo 3º</b> Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/CESP B, a idade prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo fica reduzida para 53 ( <b>cinquenta</b> e três), 51 ( <b>cinquenta</b> e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto àquele órgão.	<b>Parágrafo 2º</b> Para o Participante com direito às aposentadorias especiais da Previdência Social, bem como aquele com direito à conversão de tempo de serviço, cuja atividade fundamental prevalecer a especial, nas condições do Regulamento do PSAP/CESP B, a idade prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo fica reduzida para 53 ( <b>cinquenta</b> e três), 51 ( <b>cinquenta</b> e um) e 49 (quarenta e nove) anos, respectivamente para 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos de tempo de serviço ou de contribuição comprovado junto àquele órgão.	Correção por erro de numeração do parágrafo.  Ajuste devido à nova norma ortográfica.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	Mantido.
Artigo 192 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/CESP B, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte do PSAP/ELEKTRO, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto <b>daqueles que estejam recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 78 deste Regulamento.</b>	Artigo 192 A FUNDAÇÃO poderá exigir, a qualquer tempo, que os Participantes ou Beneficiários que estejam recebendo benefícios do PSAP/CESP B, Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão por Morte do PSAP/ELEKTRO, ou ainda os Participantes saldados em gozo de qualquer benefício, comprovem que recebem o benefício básico correspondente da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem essa comprovação, exceto <b>quando se tratar de beneficiário que:</b>  <b>a) esteja recebendo benefício concedido na forma do Parágrafo único do Artigo 78 deste Regulamento; ou</b>  <b>b) tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.</b>	Esclarecer procedimento e adequar o texto em decorrência da edição da lei 13.135/2015 que entre outras alterações, estabelece prazos para recebimento do benefício de pensão por morte no INSS.
Artigo 194 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou <b>seqüestro</b> , sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.	Artigo 194 Os benefícios deste Plano, salvo quanto aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento, ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou <b>sequestro</b> , sendo nulo, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.	Ajuste devido à nova norma ortográfica.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
Artigo 197 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e <b>Órgão Ministerial</b> competente.	Artigo 197 Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado ou estendido pela FUNDAÇÃO, sem que em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio total, aprovado, respectivamente, pelo Comitê Gestor, Conselho Deliberativo e <b>autarquia vinculada ao Ministério</b> competente.	Especificar que a autarquia está vinculada ao Ministério competente e não ao Órgão Ministerial, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
Artigo 198 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora.	Artigo 198 Ocorrendo o desdobramento, cisão, fusão ou incorporação, as respectivas empresas resultantes manterão a qualidade de Patrocinadora, <b>mediante celebração de Convênio de Adesão.</b>	Adequação em atendimento à exigência da PREVIC.
Artigo 200 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte do <b>órgão ministerial</b> competente.	Artigo 200 Este Regulamento de Benefícios só poderá ser alterado depois de autorizado pelo Comitê Gestor e aprovado pelo Conselho Deliberativo, estando sua vigência condicionada à homologação por parte <b>da autarquia vinculada ao Ministério</b> competente.	Especificar que a autarquia está vinculada ao Ministério competente e não ao Órgão Ministerial, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.
Artigo 201 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da aprovação pela <b>Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC</b> , produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.	Artigo 201 Este Regulamento entra em vigor na data da publicação da aprovação pela <b>autarquia vinculada ao Ministério competente</b> , produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente.	Especificar que a autarquia está vinculada ao Ministério competente e não ao Órgão Ministerial, conforme a Lei 12.154/2009 – criação da PREVIC.

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO PSAP/ELEKTRO**



TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
<p><b>ANEXO I DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/ELEKTRO</b></p>	<p><b>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/ELEKTRO – TABELA I DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS</b>  <b>TABELA I – Tábua de Mortalidade AT 49</b></p>	<p>Alteração no nome do Anexo das Tabelas de Fatores.</p>
<p><b>ANEXO II DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/ELEKTRO</b></p>	<p><b>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/ELEKTRO – TABELA II DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS</b>  <b>TABELA II – Tábua de Mortalidade GAM 83</b></p>	<p>Alteração no nome do Anexo das Tabelas de Fatores.</p>
<p><b>ANEXO III DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO – PSAP/ELEKTRO</b></p>	<p><b>ANEXO DO REGULAMENTO DO PLANO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÃO - PSAP/ELEKTRO – TABELA III DE FATORES DE CONVERSÃO DE SALDO DE CONTA DE APOSENTADORIA EM RENDA MENSAL VITALÍCIA, SEM CONTINUIDADE AOS BENEFICIÁRIOS</b>  <b>TABELA III – Tábua de Mortalidade AT 83</b></p>	<p>Alteração no nome do Anexo das Tabelas de Fatores.</p>